



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021  
7/4/2021**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROTOCOLO WEB N° 03210001/2021	VEREADOR (A) ZÉ MÁRCIO	CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÁRIO PARA O SR. CARLOS EDUARDO CONTAR	LEITURA
2	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROTOCOLO WEB N° 03250018/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	CONCEDE TITULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ, AO SR. CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA.	LEITURA
3	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROTOCOLO WEB N° 03290002/2021	VEREADOR (A) EDUARDO CANUTO	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. DR. HUMBERTO MONTORO	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03300009/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA

5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04060006/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA – PMEE NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03240001/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE EXAMES PRÉ-NATAIS MASCULINOS	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03220008/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	REVOGA A LEI N° 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI N° 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS - BANCA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04050014/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS AUTISTAS	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03220013/2021	VEREADOR (A) OLIVEIRA LIMA	ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03290006/2021	VEREADOR (A) LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI ESTABELECE QUE A ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DEVERÁ TAMBÉM OCORRER NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MÁRCIO FILHO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 02 DE 2021**

Dispõe sobre a concessão do título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Carlos Eduardo Contar.

AUTOR: Vereador JOSÉ MARCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1** – Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente do TJ-MS.

**Art. 2** – O Título ora outorgado será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido pelo cerimonial da Presidência da Câmara de Vereadores de Maceió.

**Art. 3** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MÁRCIO FILHO

### JUSTIFICATIVA

Carlos Eduardo Contar nasceu em Campo Grande e formou-se em Ciências Jurídicas e em Filosofia. Possui Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Coimbra (Portugal). Iniciou suas atividades profissionais perante o Tribunal de Justiça como Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário. Aprovado em concurso público, assumiu o cargo de Promotor de Justiça Substituto em 1986. No dia 22 de julho de 2001, após percorrer todas as instâncias da carreira do Ministério Público, foi promovido ao posto de Procurador de Justiça, atuando, entre outras funções, como coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural.

Ingressou na magistratura como Desembargador na vaga correspondente ao quinto constitucional reservada ao Ministério Público, em agosto de 2007. Ao longo de sua atuação no judiciário, integrou as Comissões de Modernização e Gestão do Poder Judiciário; de Técnica de Jurisprudência; Examinadora do IV Concurso de Ingresso e Remoção dos Serviços Notariais de Registro do Estado do MS; de Técnica de Organização Judiciária e Legislação; e de Técnica de Biblioteca e Publicações, como presidente. Compôs, também, o Comitê Gestor de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do estado. No ano de 2016, atingiu o índice de julgamento correspondente a 115,08% dos processos em atendimento à Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando-se em 1º lugar no Tribunal de Justiça de MS.

Finalizou o ano de 2017 com a menor carga de processos existentes em seu poder, mantendo o mesmo propósito de eficiência, de celeridade e da melhor aplicação do Direito e da Justiça. Conquistou, em junho de 2018, o primeiro ISO 9001 entre todos os órgãos públicos de Mato Grosso do Sul. A mais importante certificação de Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ) no mundo foi concedida após auditoria realizada pela Quality Management System Certification Services, empresa de origem australiana, organismo acreditador habilitado pela International Standardization Organization (ISO), como coroarmento de um trabalho sistêmico e eficiente que reduziu substancialmente os processos do gabinete para um acervo mínimo.

Assumiu a função de Corregedor-Geral de Justiça em 12 de julho 2018, exercendo o mister com foco na costumeira busca pela excelência nas atividades ordinárias e na implementação de iniciativas inovadoras direcionadas à efetividade da prestação jurisdicional e extrajudicial. Permaneceu no cargo até o dia 30 de janeiro de 2019, oportunidade em que assumiu a função de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Hoje é presidente do TJ-MS até 27 de janeiro de 2023 exercendo com muita maestria o seu mandato.

Por seu grande carinho e admiração por Maceió, a qual tem imóvel a mais de uma década e vem com frequência a nossa linda cidade, faz-se merecedor de ser acolhido entre os cidadãos de nossa querida cidade, Maceió.

**Sala de sessões, em 06 de março de 2021.**

Zé Marcio Filho

Gabinete do Vereador Zé Marcio Filho



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**Projeto de Decreto Legislativo n. \_\_\_\_/2021**

**Concede Título de Cidadão Benemérito de Maceió, ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa.**

**Art. 1º** Fica Concedido ao Eminente Claudio Alexandre Ayres da Costa, o título de Cidadão Benemérito da Cidade de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2021.**

**Fernando Hollanda  
Vereador – MDB**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

### **JUSTIFICATIVA**

Claudio Alexandre Ayres da Costa, formado em direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduando em Gestão Pública e Cidades, pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Sua atuação profissional sempre esteve voltada ao Direito Público.

Entre 2004 a 2009, Alexandre Ayres esteve à frente da Coordenação Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas. Entre 2009 a 2012, atuou como procurador geral de Jequiá da Praia e no biênio 2013 a 2014, exerceu o cargo de diretor geral da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA). Em janeiro de 2015, assumiu a titularidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), na gestão do Governador Renan Filho. Por quase quatro anos à frente da Pasta, uma série de avanços pode ser notados em diversas regiões do Estado de Alagoas. Em dezembro de 2018 assumiu o cargo de secretário Executivo do Gabinete Civil do Governo de Alagoas e atualmente exerce o cargo de titular da Secretaria de Estado da Saúde.

Hoje, à frente da Secretaria Estadual de Saúde, vem destacando no combate a pandemia do coronavírus, como em toda sua trajetória nunca fugiu a luta, bravamente não tem recuado diante dos gigantes que tentam a todo o momento ceifarem muitas vidas em nosso estado.

Portanto, conceder essa honraria é mais um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente para a democracia e desenvolvimento da cidade de Maceió, e para todo o Estado de Alagoas.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2021.**

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021**

*Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao senhor Dr. Humberto Montoro Chagas.*

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão honorário da Cidade de Maceió ao senhor **Dr. Humberto Montoro Chagas**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de março de 2021.

**Eduardo Canuto**

Vereador do PODEMOS



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**JUSTIFICATIVA**

O doutor Humberto Montoro Chagas, nasceu em 15/09/1961 na cidade de Macaúbal/SP, filho de Manoel Montoro Vargas e Izabel Chagas Montoro, pai de dois filhos e divorciado.

Com 5 anos muda-se com sua família para Turiúba/SP, onde passou infância, adolescência e cursou seus estudos até 1º ano do ensino médio, o 2º ano cursou em São José do Rio Preto/SP e o último ano do ensino médio na cidade do Rio de Janeiro. Cursou Medicina na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, formou-se Médico no final de 1985. Fez Residência Médica de Cirurgia Geral no Hospital Servidores do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1986/87, onde conheceu a também médica e alagoana, Marisa Vieira da Silva, com quem se casou em 1988.

Mudou-se para interior de São Paulo em 1998, onde fez nova Residência Médica, agora na área de Urologia no Hospital de Base da Faculdade de Medicina, em São José do Rio Preto/SP.

Numa viagem de férias a Maceió/AL, no início da década de 90, prestou concurso para Médico Urologista no Hospital de Emergência Armando Lages (hoje HGE), sendo aprovado. Em janeiro de 1992, veio morar em Alagoas, tomando posse como Urologista no Hospital de Emergência Armando Lages (atual HGE), começando a trabalhar também na área da Urologia no Hospital do SESI (atual HMAR – Hospital Memorial Arthur Ramos), sendo pioneiro na realização da primeira cirurgia percutânea, no Estado de Alagoas, para tratamento dos cálculos renais sem necessidade da cirurgia convencional e também a cirurgia para cálculos ureterais endoscópicas.

No final de setembro de 1992 nasceu a primeira filha, sua princesa Bárbara Montoro, com muita alegria para toda a família. Na atualidade, sua primogênita vive na Suíça após concluir o curso de Hotelaria na cidade Lausanne – Suíça.

Nos idos de 1993 prestou prova para obtenção do Título de Especialista em Urologia pela Sociedade Brasileira de Urologia, sendo aprovado. Neste mesmo ano, prestou concurso público para Professor de Urologia na UFAL, sendo aprovado na primeira colocação. No mesmo ano, ainda, organizou a I JORNADA ALAGOANA DE UROLOGIA, no conhecido Hotel Jatiúca.

Em abril de 1994, junto com seu amigo e sócio Dr. Paulo Vitório (que faleceu em 2018), criaram o Instituto de Urologia de Maceió, onde foram pioneiros no tratamento do cálculo renal por ondas de choque - LITOTRIPSIA EXTRACORPÓREA (LECO).

Posteriormente, ao Instituto de Urologia de Maceió foram agregados novos sócios, sendo essa uma instituição vanguarda, também, na realização do estudo urodinâmico, bem como, nas primeiras cirurgias laparoscópicas urológicas.



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

O Instituto de Urologia de Maceió localizado, desde o seu nascedouro, anexo ao Hospital Arthur Ramos, tem infraestrutura para tratar toda a gama de complexidade da urologia, levando segurança e tranquilidade não apenas para os alagoanos, mas também para todas as pessoas que, como Dr. Montoro, adotaram Alagoas como a sua terra do coração.

No início do mês de agosto de 1997 nasce seu segundo filho, Arthur Montoro, que concluiu o curso de Engenharia Química na UFAL, realizando estágio na sua área de formação.

No ano de 2002 organizou o V Congresso Norte/Nordeste de urologia, além de várias Jornadas Alagoanas de Urologia, quando então era Presidente da Sociedade Brasileira de Urologia – Seccional Alagoas, cargo que ocupou por quatro anos (dois mandatos). Concluiu Mestrado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) também em 2002; -Foi Presidente da Comissão Estadual de Residência Médica, bem como membro da Comissão Nacional de Residência Médica; Participou da Comissão Ensino e Treinamento da SBU nacional por vários anos, afastando-se nos últimos anos para terminar seu Doutorado na UFPE no início de 2020.

Atualmente exerce o cargo de Conselheiro, no Conselho Regional de Medicina (CREMAL) e é membro efetivo da Câmara Técnica de Urologia no Conselho Federal de Medicina. Continua como Professor de Urologia da UFAL e Coordenador da Urologia do Hospital Memorial Arthur Ramos e Responsável Técnico do Instituto de Urologia de Maceió.

***Esta iniciativa, portanto, visa não só prestar uma justa homenagem ao Dr. Humberto Montoro Chagas, mas também nos honrar ao reconhecer como Maceioense de direito, quem de fato já o é com tanto orgulho, dedicação e espírito público, contribuindo, através de seu ofício, com o desenvolvimento de nossa querida cidade.***

Maceió, 26 de março de 2021.

***Eduardo Canuto***

Vereador do PODEMOS



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**Projeto de lei nº \_\_\_\_/2021**

*Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica do município de Maceió.*

Art. 1º - A rede pública de educação básica do sistema de ensino municipal assegurará atendimento por psicólogos e assistentes sociais, considerando-se, ainda, que esse atendimento:

I - será prestado nas escolas por psicólogos e assistentes sociais vinculados a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ou pertencentes ao quadro efetivo do Sistema Único de Saúde - SUS e serviços públicos de assistência social do município de Maceió, caso constatem a ausência destes profissionais na Rede Municipal de Ensino.

II - deverá ser adequado às necessidades do serviço público, obedecendo-se a uma escala de disponibilidade dos referidos profissionais.

Parágrafo único: o cálculo da quantidade de psicólogos e assistentes sociais presentes em cada unidade escolar, levará em consideração os estudos elaborados pelos respectivos Conselhos.

Art. 2º - O atendimento por psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas poderá ser estendido aos educadores e às famílias dos estudantes em caso de necessidade comprovada pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento.

Art. 3º - Os Sistemas de Ensino, de Saúde e de Assistência Social do Município definirão a carga horária e a frequência com que esses profissionais atuarão nas escolas públicas, considerando, inclusive o horário de funcionamento das escolas para permanecer neste ambiente sempre 01 (um) profissional de psicologia e 01 (um) de assistência social.

Art. 4º - Os sistemas a que se refere o art. 3º terão prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da publicação desta lei, para adequarem-se ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Olívia Coimbra Cerqueira Tenório**  
Vereadora

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o que segue:

A necessidade de previsão municipal para cumprimento da Lei Federal nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O ano letivo nas Redes de Ensino Públicas no ano de 2020, de forma geral, foi atingido diretamente pela pandemia do COVID-19, em especial, a saúde mental das crianças e adolescentes estudantes, em razão da drástica mudança de rotina e de aprendizado.

Um estudo publicado na revista científica *Psychiatric Services* mostra que 25,9% das 2.511 crianças entre 6 e 12 anos, estudantes de escolas públicas de São Paulo e Porto Alegre, conviviam com pelo menos um transtorno mental, como ansiedade, déficit de atenção e esquizofrenia. Destas, 81% nunca havia recebido tratamento.

Entendemos que a intervenção precoce é um importante fator, como forma de prevenção do agravamento destes quadros clínicos, em especial em razão de que é no espaço educacional que temos a possibilidade de identificar violações de direitos humanos antes que elas ocorram ou quando estão ocorrendo, poder buscar uma intervenção qualificada de forma interdisciplinar. Casos graves podem levar ao suicídio, considerada a segunda maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, atrás apenas da violência, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS).



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Uma finalidade de grande valia na atuação de psicólogos e assistentes sociais nas escolas é a mediação das relações sociais e institucionais entre estudantes, professores, pais e comunidade escolar. Nesse sentido, eles podem organizar palestras sobre questões sociais como inclusão e diversidade, bem como desenvolver estratégias para o desenvolvimento pessoal dos estudantes. Indicadores sociais como fome, violência intrafamiliar e condições de moradia recebem atenção especial por impactarem no desenvolvimento cognitivo e repercutirem nas relações estabelecidas com a família e os colegas da escola.

Sendo assim, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, tendo em vista que serão utilizados os profissionais já existentes no Sistema Público do Município de Maceió, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

*Institui o Programa Municipal de Educação Empreendedora – PMEE na Rede de Ensino Municipal e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído nas escolas públicas do município de Maceió o Programa Municipal de Educação Empreendedora – PMEE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§1º Entende-se por empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida.

§2º Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de estudantes e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

§3º O PMEE será aplicado de forma transversal nas diversas áreas do conhecimento, sendo a temática do empreendedorismo tratada como parte diversificada na grade curricular em todos os níveis da rede municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos do PMEE voltados aos estudantes:

- I. Inserir e disseminar nas escolas, ações pedagógicas para o desenvolvimento do comportamento empreendedor e participativo dos estudantes;
- II. Contribuir no desenvolvimento socioeconômico do Município, através da inclusão social dos estudantes nas localidades de seus domicílios;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

- III. Promover, estimular e apoiar os estudantes em ações empreendedoras impulsionando o desenvolvimento sustentável;
- IV. Despertar nos estudantes competências para construção de uma postura empreendedora, desenvolvimento de projetos, tomada de decisão e educação financeira;
- V. Buscar integração dos estudantes em sua comunidade educativa, na sociedade e no eixo familiar, tendo como fundamento a inspiração do pensamento empreendedor.

Art. 3º São objetivos do PMEE voltados aos professores, coordenadores e gestores das escolas públicas municipais:

- I. Estimular uma postura empreendedora entre os professores, coordenadores e gestores visando o desenvolvimento de uma sociedade democrática e participativa, sustentável, autônoma e responsável;
- II. Promover, estimular e apoiar ações dos professores, coordenadores e gestores que desenvolvam nos estudantes as competências empreendedoras que fortaleçam a inclusão social dos estudantes nas localidades de seus domicílios e contribuam no desenvolvimento socioeconômico do Município;
- III. Promover ações de formação e atualização dos professores, coordenadores e gestores em temas associados ao empreendedorismo, técnicas de desenvolvimento de projetos, para tomada de decisão e para educação financeira;
- IV. Promover ações de formação e atualização dos professores, coordenadores e gestores em temas que estimulem a integração dos estudantes com a comunidade educativa, a sociedade e o eixo familiar.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 4º O Programa Municipal de Educação Empreendedora – PMEE será executado nas seguintes formas:

I. Na ministração de aulas teóricas e práticas:

- a) Encontrando oportunidades para aplicar dinâmicas e experiências vivenciais que estimulem o empreendedorismo;
- b) Mostrar cenário socioeconômico atual do Estado no contexto do empreendedor e do futuro;
- c) Conscientizar sobre a importância da escolaridade no mercado de trabalho;

II. Nas aulas de campo e pesquisa:

- a) Elaborar plano de negócio;
- b) Visitar as empresas e conhecer sua sistemática de trabalho;
- c) Identificar parcerias e como captar recursos;
- d) Identificar a qualificação e a formação acadêmica como diferencial para um futuro promissor na carreira;

III. Nos eventos de Empreendedorismo (feiras, workshops, congressos):

- a) Apresentar workshop ao término do ano letivo;
- b) Estimular a participação dos estudantes através da mostra de ideias de projetos empreendedores;
- c) Identificar as possíveis formas de viabilidade econômica para participação do maior número de estudantes;

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com o Sistema S, instituições de ensino superior públicas ou privadas, e Organizações da Sociedade Civil, visando viabilizar e fomentar a formação e capacitação dos educadores da rede de



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

ensino municipal, a formação de estudantes destacados no tema empreendedorismo, e a participação de estudantes e educadores nos eventos de empreendedorismo.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, responsável à proporcionar os meios para implantação completa do Programa Municipal de Educação Empreendedora – PMEE nas escolas públicas municipais do município de Maceió.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Olívia Coimbra Cerqueira Tenório**

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o que segue:

O empreendedorismo é um dos fatores de transformação de uma cidade, estado ou país. Nesse cenário, os agentes de ensino são estratégicos para disseminar a cultura empreendedora, que visa dispersar o potencial empreendedor e criativo de estudantes, para que possam dispor das suas competências empreendedoras e proporcionar condições necessárias para sua realização.

O significado de Empreender vai além do próprio negócio ou desenvolver habilidades de gestão de empresas, a educação empreendedora incentiva o autoconhecimento e a busca pelo entendimento do outro, dos problemas sociais, da auto-gestão financeira e da criatividade com o objetivo de criar soluções que impactem e transformem a vida das pessoas e da comunidade.

O empreendedorismo é o que move a economia de qualquer país. Segundo o Data Sebrae, atualmente, existem 12 milhões de empreendimentos no Brasil, destes, 98,5% compreendem as micro e pequenas empresas, que geram 55% dos empregos com carteira assinada no setor privado da economia. Investir em empreendedorismo na escola pública é garantir às crianças e jovens da nova geração não apenas a inserção produtiva no mercado de trabalho, como também o desenvolvimento de criatividade e competências que valem para a vida toda.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Sendo assim, objetivamos colocar o estudante no centro do processo de aprendizagem, construindo o conhecimento de forma autônoma, participativa e sendo incentivado a absorver os conteúdos através de desafios, ações, projetos e resoluções de problemas reais.

Além disso, o processo de gestão escolar deverá ser pautado na participação ativa de toda a comunidade, incluindo estudantes, pais, professores, funcionários e todos os demais atores, que compõem o ambiente educacional e familiar.

Por fim, salientamos que este Projeto, será tratado de forma contextualizada e interdisciplinar, o qual os professores de diversas disciplinas contribuirão, significativamente, para a concretização deste processo de aprendizagem.

Por todo o exposto, espero contar com meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.



**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de exames pré-natais masculinos por ocasião da gravidez da parceira.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Os órgãos de saúde responsáveis pela realização de exames pré-natais no município de Maceió deverão ofertar aos parceiros das gestantes um conjunto de exames, avaliações e orientações visando o diagnóstico preventivo e o tratamento de doenças que possam de qualquer forma afetar a sua saúde, a da mulher e a do bebê.

§ 1º - Entre os exames de oferta obrigatória deverão estar sorologia para hepatite B e C,, HIV, Sífilis; glicemia e colesterol; e, para os maiores de 45 (quarenta e cinco) anos, exames de PSA, para prevenção de câncer de próstata;

§ 2º - Também deverão ser disponibilizados as avaliações da pressão arterial e do índice de massa corporal (IMC);

§ 3º - De igual modo, é obrigatória a disponibilização de orientações sobre gravidez, parto, pós-parto, amamentação, paternidade consciente e direitos e deveres dos pais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de março de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



O Pré-natal do Parceiro pode contribuir para reduzir a transmissão vertical da sífilis e do HIV. A realização de testes rápidos para detecção destas doenças e a consequente adesão ao tratamento por parte do parceiro infectado pode diminuir consideravelmente o risco de contágio da mãe para a criança, isto porque a mulher, mesmo com a devida atenção ao longo da gravidez, se mantiver relações sexuais com o parceiro infectado pode ser, no caso da sífilis, reinfecteda e ter a carga viral aumentada no caso do HIV.

A iniciativa tem como foco também preparar o homem para o exercício da paternidade ativa. A estratégia incentiva o apoio à parceira durante toda a gestação, além dos cuidados básicos com o recém-nascido, como as orientações que favorecem à amamentação até os 2 anos de idade e, exclusivamente até os 6 meses do bebê, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde. O intuito é gerar vínculos afetivos saudáveis e qualidade de vida para todos da família.

Diante do exposto, clama para que o referido projeto seja apreciado pelos meus Pares e, posteriormente, aprovado por esta Casa Legislativa.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº     / 2021.

*Revoga a Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992 e dá nova redação ao art. 174 da Lei nº 3.538/1985 do Código de Posturas.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Revoga a Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992 e dá nova redação ao art. 174 da Lei nº 3.538/1985 do Código de Posturas.

Art. 174 – Não serão instaladas barracas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres, salvo em áreas livres não ajardinadas onde se possa situá-las em atendimento às seguintes condições, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 174** – A instalação de barracas para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres obedecerá as seguintes condições:

I – estarem aglomeradas fora da área central distando 5,00m (cinco) metros umas das outras, que passa a vigor com a seguinte redação:

I – Estarem às barracas instaladas com distanciamento mínimo de 3,00m (três) metros umas das outras;



II – estarem providas de aparelhagem especial contra incêndios, que passa a vigor com a seguinte redação:

II – Estarem devidamente equipadas e providas com aparelhagem contra incêndios, sendo estas aparelhagens devidamente inspecionadas e obedecendo ao prazo de validade para correta utilização;

III – ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público, que passa a vigor com a seguinte redação:

III – ter afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de quaisquer edificações ou pontos de estacionamento de veículos automotores.

1 - As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho, que passa a vigor com a seguinte redação:

1 - As barracas para venda de fogos de artifícios e artigos congêneres poderão funcionar nos festejos juninos no período de 01 a 30 de junho, bem como nos festejos natalinos no período de 10 a 31 de dezembro.

2 - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, que passa a vigor com a seguinte redação:

2 – A licença concedida pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS, para comercialização dessa atividade, ficará condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

3 – Na instalação de barracas em áreas públicas serão cobrados os valores correspondentes a taxa e tributo para utilização de solo público da citada atividade, que será calculado conforme a seguinte fórmula: AC (alíquota constante) X AE (área de equipamento) X VF (valor fixo, que corresponde a R\$ 3,85 três reais e oitenta e cinco centavos, o qual terá reajustado anualmente, sendo definido pela Prefeitura Municipal de Maceió).

4 – A licença para instalação de barracas em áreas particulares, deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, devendo neste momento o seu representante legal, apresentar os documentos pessoais e documentos comprobatórios do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

CNPJ, bem como, comprovante de pagamento do tributo correspondente, ficando ainda a licença de instalação condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

**5** – A solicitação para instalação de barraca de fogos de artifícios e artigos congêneres junto à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS seja em área pública ou particular, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores aos festejos elencados no item 1 deste artigo.

**6** – Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS, coibir através da Guarda Municipal e Fiscalização de Posturas a comercialização clandestina de fogos de artifícios e artigos congêneres em quaisquer logradouros público, cabendo à imediata apreensão dos mesmos.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de março de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que ora apresento vem atender aos anseios de dezenas de munícipes que comercializam com fogos de artifícios e artigos congêneres, a citada atividade em logradouros públicos, onde só é exercida por ocasião dos festejos juninos e natalinos.

Ressaltamos que apesar da Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992, que proibi a instalação de barracas e comercialização desses produtos, esta municipalidade através da Secretária Municipal de Segurança e Convívio Social – SEMSCS, vem outorgando licenças para o uso de solo público respaldada pelo ordenamento jurídico Lei nº 3.538/1985 em seu art. 174.

Outro ponto de deve ser levado em consideração é que a licença concedida pela SEMSCS para a comercialização dessa atividade, fica condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

Salientamos que esse comércio contribui diretamente com o aumento da arrecadação ao erário público, bem como garante emprego temporário a dezenas de pessoas.

Portanto, pedimos aos nossos pares a revogação da Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992, bem como a aprovação da nova redação do Art. 174 da Lei nº 3.538/1985.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



## PROJETO DE LEI N° /2021.

**Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Município de Maceió, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º A previsão do caput não se aplica às salas que estejam desativadas provisória ou permanentemente.

§ 2º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 3º As previsões contidas nesta lei não afetam a política de preços e ingressos adotada em cada sala de cinema.

§ 4º Nas sessões de que trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

§ 5º Nas sessões de que trata o caput, os assentos não serão necessariamente numerados.

§ 6º Os filmes a serem exibidos nas sessões de que trata o caput serão apropriados às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

**Art. 2º** - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3º** - O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:



**I** - Advertência;

**II** - Após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

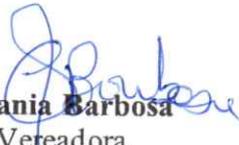
**III** - Em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**IV** - Interdição de estabelecimento.

**Parágrafo único.** Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** - Esta Lei entre em vigor em 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de abril de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



## **JUSTIFICATIVA**

O transtorno do espectro autista (TEA), também referido por desordens do espectro autista (DEA ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, por gama de interesses restritos e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O acesso desses consumidores com transtorno do espectro autista ao cinema é uma tarefa difícil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível.

A presente proposição tem como finalidade garantir aos Portadores de Autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando, assim, a inclusão social desses consumidores.

Desse modo, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pela qual clamo aos meus pares pela aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº 5.593 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió e dá outras providências. O Povo do Município de Maceió, por seus representantes legais na Câmara Municipal de Maceió, Alagoas, aprova:

Correlações:

Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió - Lei no 5.593 de 08 de fevereiro de 2007;

Código de Posturas do Município de Maceió – Lei no 3.538 de 23 de dezembro de 1985;

Resolução Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM no 140/2015;

Prefeitura Municipal de Maceió - Lei no 5.593, de 08 de fevereiro de 2007;

Decreto PMM no 8.611 de 10 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA:

Aplicam-se dispositivos, de modo a suprir todas as ausências tratada na Lei Municipal de no 5.593 de 08 de fevereiro de 2007 “Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió”, que acresceu redação ao Código de Posturas do Município de Maceió – Lei de no 3.538 de 23 de dezembro de 1985. Institui o disciplinamento e a sua aplicação e dá outras providências.

O Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 5.593 de 08 de fevereiro de 2007, regulamentada pelo Decreto no 8.611 de 10 de agosto de 2018, tendo em vista também a Lei no 3.538 de 23 de dezembro de 1985, e considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios. Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e considerando que a resolução CEPRAM de no 140 de 21 de julho de 2015, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental, competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando à obtenção de licença ambiental. Em conformidade com as Resoluções Conama de no 237 de 1.997 no art. 12º, 335 03/04/2003 e suas alterações implementadas na resolução 368 de 11/09/2006 permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando à melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental.

A Câmara Municipal de Maceió aprova, a atribuição dos seguintes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Art. 1º.** Fica acrescido ao Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió os seguintes artigos:

**Art. 510.** Os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, e adequados inteira e completamente a resolução 335 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente ou em legislação federal que a substitua, a acrescente, ou a adequa nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – Cemitério vertical: apresenta-se como um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; ou em áreas descobertas destinadas ou reservadas em cemitérios horizontal, parque, ou jardim que em parte ou no todo podem ser compostas de jazigos em forma de gaveta sobrepostas e dispostas verticalmente em quantidade que pode variar em torres de 2 (dois) a 8 (oito) jazigos verticais sobrepostos com as torres alinhadas paralelamente de forma contínua e contíguas indefinidamente no perímetro do terreno.

II – Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos para a caracterização da área na qual será implantado o empreendimento:

- a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
- b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
- c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado;
- e) Plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º. É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica originária primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração, desde que não sejam decorrentes de plantio ou que se localizem incrustadas em área residencial, hipótese em que será permitido o desmate para construção de cemitério desde que os exemplares de mata atlântica consolidados e em alta densidade devem ser contados e compensados em uma ou até duas áreas distintas



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

localizadas num raio máximo de 30 km da área suprimida e de preferência que o novo plantio seja em terrenos predominantemente cársticos, devendo respeitar a distância legal de 50 metros de cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, e das áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente ressalvada as exceções legais previstas;

§ 2º. A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas;

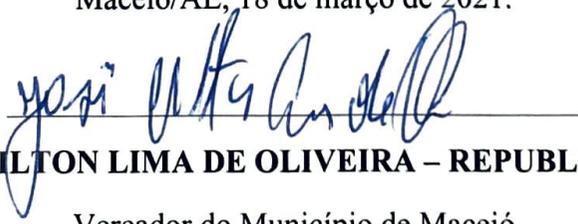
§ 3º. Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, entre outros documentos, o Projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado, bem como o Projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

**Art. 510-A.** Dentro do que define a legislação federal impreterivelmente deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I – Os lóculos devem ser constituídos de:

- a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
- b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;
- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Maceió/AL, 18 de março de 2021.

  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS**

Vereador do Município de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA DO COMPLEMENTO A LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DE CEMITÉRIO VERTICAL**

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências Lei que altera o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, conforme as Correlações explicitadas.

A presente tem o objetivo de regulamentar normas gerais de construção dos cemitérios verticais no município de Maceió, Alagoas. Necessitando-se disciplinar e conceituar um modelo ecologicamente correto em observação a legislação federal em especial a resolução 335 do CONAMA que disciplina e especifica a construção dos cemitérios verticais através do estabelecimento de critérios técnicos para sua existência.

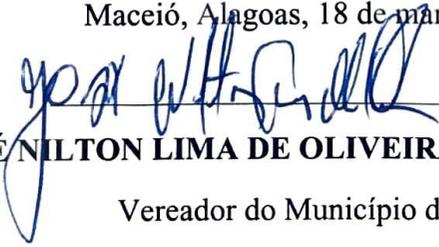
Esta emenda de disciplinamento regulamento, e de funcionamento da atividade cemitério que já está superficialmente prevista na Lei no 5.593 de 08/02/2007 (Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió) na sua SEÇÃO XIII, Dos Cemitérios, que dentre as suas insípidas, insuficientes, e ausentes previsões acerca do funcionamento, construção, manutenção, e correlatos, deixa uma fundamental lacuna em seu Art. 510, que preconiza:

“Enquanto não houver legislação municipal específica disciplinadora, é proibida a instalação de cemitério vertical no município de Maceió.”

Tendo em vista que devido ao recente desenvolvimento de tecnologia limpa e sem resíduos ou poluentes decorrentes da decomposição cadavérica, a tendência crescente é a construção de cemitérios verticais, além de que, se carece de novas definições e adequações nos moldes da lei federal que disciplina, regula, e que aponta principalmente soluções ambientais sustentáveis modernas e eficientes que em seu bojo pontua dentro da legislação o desenvolvimento e a organização desse caótico setor, tendo em vista a degradação que se encontra nos cemitérios públicos se torna indispensável que se estabeleçam regras de adequação e dos espaços destinado para tal fim, o que se refletirá em um melhor serviço para a comunidade.

Face ao exposto, cumprindo o que preconiza a legislação, encaminha-se a presente Emenda ao Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar e votar.

Maceió, Alagoas, 18 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA – REPUBLICANOS**

Vereador do Município de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece que a estratégia de vacinação no município de Maceió deverá também ocorrer nas Unidades de Saúde Municipais, bem como dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido que todas as Unidades de Saúde Municipais de Maceió deverão também ofertar à população, durante seu horário de funcionamento regular, as vacinas disponíveis contra a COVID-19.

**Parágrafo único.** A vacinação nas respectivas Unidades de Saúde deverá respeitar as fases da campanha de imunização, os protocolos de imunização, bem como os grupos eleitos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

**Art. 2º** A estratégia de vacinação operacionalizada na estrutura de *drive-thru* deverá funcionar diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, enquanto necessária para a efetiva vacinação da população do município de Maceió, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### JUSTIFICATIVA

1. A experiência sem precedentes da pandemia de Covid-19 que atingiu o mundo inteiro acontece também na cidade de Maceió. Para além de qualquer polêmica sobre modos de combate à doença, é unânime que a única maneira de resolver o problema de saúde pública da pandemia é a vacinação completa da população e que a mesma deve ser feita o mais rápido possível para permitir a retomada da vida normal das pessoas.
2. Devido à grande demanda e crescente expectativa de fornecimento de novas vacinas, torna-se urgente aumentar a velocidade de vacinação. Nesse sentido, é necessária a adoção de estratégias mais eficazes para que a população maceioense possa ser imunizada o quanto antes.
3. Segundo dados oficiais, até 29 de março de 2021, o Ministério da Saúde havia enviado cerca de 139 mil vacinas para serem aplicadas em Maceió e, destas, 111 mil já foram aplicadas. Embora o número de vacinação esteja elevado em relação às doses disponibilizadas quando comparado com outras cidades, foram amplamente noticiadas reclamações das pessoas sobre demora de horas nas filas de *drive thru* nos pontos de vacinação, bem como aglomerações nos pontos fixos em que a vacina é aplicada.
4. Importante também observar a dificuldade das pessoas socialmente vulneráveis em se deslocar para os locais de vacinação, muitas vezes não tendo sequer dinheiro para o transporte e para alimentar-se durante as horas em que pode passar na fila. Tal realidade pode estar inibindo pessoas pertencentes aos grupos já contemplados a se vacinar, uma vez que essas pessoas já estão acostumadas a tomar vacina nas Unidades de Saúde.
5. Assim, o presente Projeto de Lei intenta melhorar as estratégias de vacinação, descentralizando a sua aplicação e facilitando a vida das pessoas mais necessitadas, fazendo que as vacinas sejam aplicadas em todas as Unidades de Saúde do Município e que, em todos os lugares de vacinação por *drive thru*, possam ocorrer durante as 24 horas do dia, em obediência aos critérios do Ministério da Saúde.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS  
Vereador